



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2021. (Da Sra. Greyce Elias)

Insere a atividade de profissionais especializados em ciências forenses no acolhimento as vítimas de violência sexual.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei tem o objetivo de incluir os profissionais especializados em ciências forenses nos serviços de saúde para o atendimento às vítimas de violência sexual.

Art. 2º. O art. 3º da Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

I

.....;
.....;

II - *amparo médico, de enfermagem, psicológico e social imediatos;*

.....
.....
§2º *No tratamento das lesões, caberá ao médico e ao profissional de enfermagem forense, coletar materiais no exame clínico, recolha e preservação de vestígios da violência sexual.*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§3º-A Os estabelecimentos previstos no art. 1º, caput, devem instituir serviços em ciências forenses e obrigatoriamente:

I) assegurar o acolhimento e assistência de profissionais especializados às vítimas de violência sexual;

II) garantir o exame clínico, planejamento, coordenação, execução e avaliação da assistência, com registro das informações, a coleta, a recolha e preservação de vestígios e a garantia da custódia.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.845, de 2013, garante atendimento integral e gratuito no Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência sexual. A norma assegura que a palavra da vítima deve ser sempre levada em consideração e não exige um boletim de ocorrência policial para receber o atendimento médico.

Para aperfeiçoar a norma, estou propondo a inclusão no art. 3º da Lei que o atendimento imediato compreende, os serviços de enfermagem, de psicologia e assistência social que atuem também sob o enfoque das ciências forenses.

Proponho, também: a) que os enfermeiros forenses, após avaliação e prescrição médica, possam tratar as lesões e preservar materiais que possam ser coletados no exame legal; e b) que os hospitais devam instituir serviços em ciências forenses para assegurar o acolhimento e assistência às vítimas de violência sexual e garantir o exame clínico, planejamento, coordenação, execução e avaliação da assistência, com registro das informações, a coleta, a recolha e preservação de vestígios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para este atendimento integral às vítimas de violência sexual, dentre os profissionais de saúde especializados nas ciências forenses, torna-se essencial para o adequado processo de acolhimento e avaliação do paciente, o enfermeiro forense e, quando de sua ausência especializada, de um enfermeiro capacitado no atendimento a estas vítimas.

A Enfermagem Forense é uma especialidade cada vez mais crescente no Brasil e no mundo, proporcionando um olhar e atendimento diferenciados às vítimas e ao enfrentamento da violência. A Enfermagem Forense consiste na fusão da ciência da enfermagem com questões judiciais, ou seja, a aplicação da ciência da enfermagem aos aspectos forenses do cuidado da saúde.

O Enfermeiro Forense é o profissional capaz de com acurácia realizar o acolhimento e o cuidado de pacientes vítimas de violência, estando apto a reconhecer a existência de eventuais vestígios e a forma de preservá-los adequadamente. Apresentam competências específicas na descoberta de detalhes que são por vezes esquecidos, por aqueles que não estão familiarizados com a área forense.

Esses enfermeiros especializados atuam na abordagem dos casos de violência sexual e no exame e tratamento das vítimas. Trata-se de profissional habilitado para realizar o exame físico com coleta de vestígios, documentar a ocorrência e os achados, preservar, oferecer tratamento físico e assistência psicológica à vítima e encaminhá-la para serviços especiais e médicos, quando necessário.

A atividade do Enfermeiro Forense está disciplinada na Resolução nº 556, de 2017, do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). Segundo esta regulação, é Enfermeiro Forense o bacharel em enfermagem, portador do título de especialização *lato* ou *stricto sensu* em enfermagem forense emitido por Instituição de Ensino Superior (IES) reconhecida pelo MEC, ou concedido por Sociedades, Associações ou Colégios de Especialistas, registrado no âmbito do Sistema COFEN/Conselhos Regionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conforme o COFEN, os Enfermeiros Forenses estão capacitados para identificar cenários de violência, estabelecer diagnósticos contextualizados, executar medidas preventivas e terapêuticas legalmente suportadas e avaliar os resultados, no âmbito do trauma e violência. De acordo com a Resolução nº 556, de 2017, os Enfermeiros Forenses aplicam o processo de enfermagem em uma combinação entre a ciência da enfermagem, as ciências forenses e os cuidados de saúde específicos e possuem embasamento técnico-científico para atenderem às necessidades forenses de vítimas, perpetradores, famílias, populações vulneráveis, portadores de patologia psiquiátrica e população carcerária.

A essência da prática da enfermagem forense assenta-se na resposta aos problemas de saúde decorrentes de trauma ou qualquer forma de violência, não se limitando somente à prática clínica reparadora, mas passando também pelo índice de suspeita de lesões sugestivas de traumatismos não acidentais e pela preservação, coleta e recolha de vestígios de relevância criminal e manutenção da cena do crime.

Nossa proposta visa, em suma, comungar a atuação de profissionais da medicina, enfermagem, psicologia e assistência social para aprimorar e tornar mais efetivo o acolhimento das vítimas de violência sexual.

Sala das Sessões, em de setembro de 2021.

**Deputada GREYCE ELIAS
AVANTE/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216568041400>





Projeto de Lei **(Da Sra. Greyce Elias)**

Insere a atividade de
profissionais especializados em ciências
forenses no acolhimento as vítimas de
violência sexual.

Assinaram eletronicamente o documento CD216568041400, nesta ordem:

- 1 Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)
- 2 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)

